

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 2022**

CD/22226.15907-00  
|||||

Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

**Inclua-se novo parágrafo de forma que o art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 19.** Os Certificados de Recebíveis são títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de companhia securitizadora, de livre negociação, e constituem promessa de pagamento em dinheiro, preservada a possibilidade de dação em pagamento, e título executivo extrajudicial.

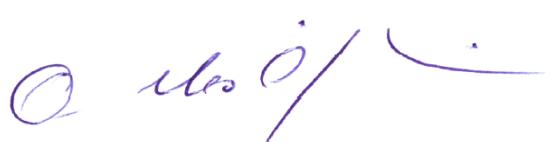
**§1º.** Quando ofertados publicamente ou admitidos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários, os Certificados de Recebíveis são considerados valores mobiliários.

**§2º** Os Certificados de Recebíveis deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, ou outra forma decorrente de tecnologia de protocolo de segurança ou distribuição descentralizada; (NR)

### **Justificativa**

A inclusão deste novo parágrafo visa incorporar novas tecnologias na emissão dos certificados, inclusive de tecnologia blockchain, trazendo maior segurança jurídica na aplicação deste tipo de protocolo tecnológico.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



**Deputado ARNALDO JARDIM**  
**Cidadania/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222261590700>

\* C D 2 2 2 2 6 1 5 9 0 7 0 0 \*